

sentido de que a legitimidade ativa pressupõe não apenas o registro de candidatura para participação no mesmo pleito eleitoral a que se refere o ilícito questionado, sendo necessário, ainda, que essa candidatura pertença à mesma circunscrição da dos candidatos representados (ED-AgR-AI nº 6506/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006).

[...]

Esse mesmo entendimento foi reafirmado para as eleições de 2018, nos termos de decisão proferida pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos da Rp nº 0601749-67, publicada em Mural eletrônico em 18.10.2018.

Nesse contexto, portanto, falece ao representante, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (circunscrição estadual, portanto), legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda extemporânea contra candidatos que concorrerão a Presidente da República (circunscrição nacional).

Ante o exposto, considerada a ausência de legitimidade ativa *ad causam do* representante, indefiro a petição inicial. Como consequência, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC e do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento a esta representação. (...)

Como se vê, conferir legitimidade ativa ampla a todo e qualquer candidato a cargo eletivo para a propositura de ações eleitorais afrontaria a racionalidade da Justiça Eleitoral, com grave e inevitável comprometimento da celeridade e eficácia das decisões judiciais, porquanto naturalmente submetida ao marco temporal da duração dos mandatos.

Acrescenta-se, ainda, que, caso fosse possível superar o citado óbice, a inicial padece de vício no tocante à formação do polo passivo, tendo em conta o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o qual impõe, nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa e o respectivo vice, nos termos do enunciado Sumular nº 38 deste Tribunal Superior Eleitoral:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Registra-se, por fim, que o relator está autorizado a negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal ou Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Após, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 817 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a composição do GT-MESÁRIOS, instituído pela Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, considerando o art. 4º da Resolução-TSE nº 23.500/2016, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, e com o Processo SEI [2021.00.000002260-8](http://www.tse.jus.br/),

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo, a composição do GT-MESÁRIOS, instituído pelo Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a composição dos grupos de trabalho e comissões para realizar estudos relativos à adequação dos sistemas informatizados e procedimentos para as eleições gerais de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 10:17, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2168784&crc=413D5647)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2168784&crc=413D5647](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2168784&crc=413D5647), informando, caso não preenchido, o código verificador 2168784 e o código CRC 413D5647

ANEXO

".....

VII - GT-MESÁRIOS

O GT-Mesários será composto por representantes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais a seguir nomeados:

I - Da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP:

- a) Thayanne Fonseca Pirangi Soares - Coordenadora;
- b) Ana Cláudia Braga Mendonça - Coordenadora substituta; e
- c) Mônica de Jesus Simões.

II - Da Assessoria de Gestão Eleitoral - AGEL:

- a) Débora Nery Silva; e
- b) Sandra Maria Petri Damiani.

III - Da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral - SGC:

- a) Márcia Magliano Pontes; e
- b) Raquel Almeida de Oliveira.

IV - Dos Tribunais Regionais Eleitorais:

- a) Antonio de Faria Neto - TRE-MG;
- b) Paulo Lucena Mello - TRE-DF;
- c) Manoel Acácio Leite Neto - TRE-PE;
- d) Cariny Baleeiro Tadiotto Cielo - TRE-RO; e
- e) Juan José Ocampo Bernardez - TRE-SP.

2021.00.000002260-8

PORTARIA TSE Nº 811 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria-TSE nº 583/2020.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno](#) e de acordo com a [Portaria TSE nº 662](#), de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por 90 dias, contados a partir de 29 de agosto de 2022, o prazo de vigência do grupo de trabalho instituído pela Portaria-TSE nº 583, de 10 de agosto de 2020, com objetivo de atualizar o Manual de Padronização de Atos Oficiais Administrativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 10:22, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).